

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1734125 - SC (2018/0079731-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MERI SOLANGE DE SOUZA - SC008508
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ114076
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
FELIPE BASTOS - RJ0122082

AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE BRAGANTINO - SC008966

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DO FORNECEDOR. ART. 18 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha de precedentes desta Corte, o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a conversão da obrigação de fazer em indenização não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.

4. O fabricante responde solidariamente com o fornecedor por vícios do produto ou do serviço. Precedentes.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa,

Superior Tribunal de Justiça

ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.125 - SC (2018/0079731-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MERI SOLANGE DE SOUZA - SC008508
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ114076
ADVOGADA : RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
FELIPE BASTOS - RJ0122082
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE BRAGANTINO - SC008966

RELATÓRIO

O EXMO.SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ROBERTO DOS SANTOS (ROBERTO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com cominatória e indenização por perdas e danos contra MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MERCURY) e ESTALEIRO CIMITARA LTDA. (ESTALEIRO), objetivando a condenação destas últimas a reexecutarem os serviços que se encontravam inadequados com a substituição dos componentes defeituosos, bem como indenização por danos morais. Requereu também que o ESTALEIRO fosse condenado ao pagamento da multa contratual fixada para o caso de atraso na entrega do produto no valor de R\$ 2.994,74 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), além de multa cominatória em caso de descumprimento.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido para condenar MERCURY ao pagamento do valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 27/4/2011, a título de danos materiais e do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros legais a contar do evento danoso, a título de danos morais (e-STJ, fls. 637/642).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo de MERCURY e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto por ROBERTO, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÃO NOVA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÉ FABRICANTE DO

MOTOR DA EMBARCAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. OBRIGAÇÃO CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO JULGAMENTO. SENTENÇA QUE OBEDECEU AOS LIMITES DO PEDIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. CONSTATAÇÃO DE DIVERSOS DEFEITOS NA EMBARCAÇÃO SEMANAS APÓS A AQUISIÇÃO, OS QUAIS FORAM OBJETO DE COMPOSIÇÃO COM A PRIMEIRA RÉ. VÍCIOS NO MOTOR DA EMBARCAÇÃO QUE TORNARAM O PRODUTO INADEQUADO PARA CONSUMO. RÉ QUE APESAR DE NOTIFICADA MANTEVE-SE INERTE. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO OS VÍCIOS NO MOTOR DA EMBARCAÇÃO. AUTOR QUE FICOU À DERIVA TENDO QUE SER REBOCADO PELA EQUIPE DE APOIO DA MARINA. PRODUTO NOVO QUE NÃO FORNECEU SEGURANÇA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE GARANTIR O PERFEITO USO DO PRODUTO PELO ADQUIRENTE. AUTOR QUE DEVERÁ SER RESTITUÍDO DO VALOR PAGO PELO NOVO MOTOR DA EMBARCAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 18, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COMPROVADO. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RECURSO PREJUDICADO (e-STJ, fl. 744).

Os embargos de declaração apresentados por MERCURY foram acolhidos para sanar omissão no acórdão embargados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDA E DANOS E DANOS MORAIS. ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO DO MOTOR DEFEITUOSO. OMISSÃO SANADA, TODAVIA SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 774).

Inconformada, MERCURY interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 128, 264, 293 e 460, todos do CPC/73, 407 do CC/02 e 2º, 3º e 18 do CDC, ao sustentar, em síntese, (1) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; (2) que a sentença, mantida pelo Tribunal de piso, é *extra petita* por tê-la condenado ao pagamento do valor relativo à

compra de um novo motor pelo recorrido sem que houvesse pedido nesse sentido na inicial; e, (3) que, em se tratando de relação contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

O recurso especial foi parcialmente provido em decisão de minha relatoria apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, assim sintetizada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DO FORNECEDOR. ART. 18 DO CDC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 898).

No presente agravo interno, MERCURY insiste nas alegações de que **(1)** houve julgamento *extra petita*; e, **(2)** não ostenta legitimidade passiva para a demanda.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 930/933).

É o relatório.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.125 - SC (2018/0079731-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MERI SOLANGE DE SOUZA - SC008508
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ114076
ADVOGADA : RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
FELIPE BASTOS - RJ0122082
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE BRAGANTINO - SC008966

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DO FORNECEDOR. ART. 18 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha de precedentes desta Corte, o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a conversão da obrigação de fazer em indenização não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.

4. O fabricante responde solidariamente com o fornecedor por vícios do produto ou do serviço. Precedentes.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.125 - SC (2018/0079731-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MERI SOLANGE DE SOUZA - SC008508
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ114076
ADVOGADA : RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
FELIPE BASTOS - RJ0122082
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE BRAGANTINO - SC008966

VOTO

O EXMO.SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo interno não merece prosperar.

(1) Julgamento *extra petita*

De acordo com as razões do recurso especial, estaria caracterizada ofensa ao princípio da congruência ou correlação, porque o Tribunal de origem concedeu indenização a título de danos materiais correspondente ao valor do produto defeituoso sem que a petição inicial houvesse formulado pedido expresso nesse sentido.

A nossa jurisprudência, todavia, há longo tempo e reiteradamente, orienta que o *pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'* (REsp nº 120.299/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/9/1998).

No mesmo sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
(ART. 544 DO CPC/1973) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -**

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

(...)

2. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática. (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016).

(AgInt no AgRg no AREsp 345.313/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 4/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSTENTANDO ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

2. Não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Diante disso, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisum extra petita. Ademais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

(REsp 1.662.652/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, 128, 460 E 458, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o magistrado, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constantes nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e

refutados pelo réu.

(AgInt no AREsp 998.908/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/4/2011)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Na linha de precedentes desta Corte, o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

(AgInt nos EDcl no AREsp 776.884/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18/4/2017)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LINHA DE MONTAGEM INDUSTRIAL. SÓCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

5. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

(REsp nº 1.605.466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 28/10/2016).

No caso, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial é possível concluir que a pretensão deduzida em juízo era de reparação pelos prejuízos decorrentes do produto defeituoso. Razoável concluir, dessa forma, que a indenização pelo preço pago na aquisição de um produto novo estava inserida no pedido, não se revelando *extra petita* a condenação fixada nesse sentido.

Ainda que não se admita esse argumento, ou seja, ainda quando se entenda que o pedido inicial estava circunscrito, apenas, à obrigação de fazer, vale lembrar que, diante da impossibilidade prática do seu cumprimento, estava autorizada, até mesmo de ofício, a sua conversão em perdas e danos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS. INDICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS DOCUMENTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

[...]

8. É possível, inclusive de ofício, e sem que isso configure julgamento extra petita, a conversão do pedido demolitório em indenização por perdas e danos, com base no § 1º do artigo 461 do CPC/1973, na hipótese de impossibilidade de efetivação da tutela específica.

9. O artigo 461 do CPC/1973 permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

10. É possível a conversão do pedido demolitório em indenização por perdas e danos com base no artigo 461 do CPC/1973 na hipótese de impossibilidade fática de cumprimento da obrigação na forma específica.

(REsp 1.515.693/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 21/6/2019);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ELIMINAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REVERTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a conversão da obrigação de fazer em indenização não configura julgamento *extra petita*. A propósito: AgInt nos EDv nos EREsp 1.364.503/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/6/2018; AgRg no REsp 1.471.450/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg no REsp 992.028/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14/2/2011.

7. Assim, pode ser aplicada a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, solução essa encontrada nos arts. 497, 499 e 536 do CPC/2015, independentemente de haver o titular do direito subjetivo requerido expressamente (Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente).

8. Entendimento diverso resultaria no desprestígio do Poder Judiciário, com o esvaziamento dos efeitos da tutela jurisdicional transitada em julgado, por não assegurar ao cidadão posição jurídica equivalente ao que foi postulado inicialmente e assegurado em juízo.

(AgInt no REsp 1.779.534/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/6/2019).

Foi nesse sentido, por sinal, que se posicionou o Tribunal de origem ao entender que não estaria configurado julgamento *extra petita* tendo em vista a resistência das empresas demandadas em realizar os reparos indicados e aquisição de um novo motor pelo próprio autor (ROBERTO), com subsequente juntada aos autos da nota fiscal correspondente, a obrigação de fazer teria se convertido em perdas e danos.

Confira-se:

No caso em apreço, a demanda cinge-se em pleito de substituição dos componentes defeituosos, dentre eles o motor da embarcação.

Em razão da negativa da apelante em realizar os reparos na embarcação, o apelado optou por substituir o motor defeituoso, acostando aos autos a nota de compra do produto (fls. 512-513), cujo documento sequer foi impugnado pela recorrente no momento oportuno.

Diante da substituição do produto vicioso, a obrigação foi convertida em perdas e danos de modo que não há como considerar que houve julgamento extra petita (e-STJ, fls. 754/755).

(2) Legitimidade passiva

Superior Tribunal de Justiça

No que se refere a responsabilidade solidária da vendedora e do fabricante, ao contrário do que alega MERCURY, foi reconhecido o vínculo entre as empresas, conforme se verifica do trecho a seguir:

No caso em apreço, a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da ação decorre do fato de ser a fabricante do motor da embarcação.

E, restando comprovado nos autos que o produto apresentava vícios que o tornaram inadequado ao consumo, a apelante é de ser considerada responsável por todos os prejuízos causados ao consumidor.

Nesse sentido, dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor:

"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas"

Evidente a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da ação em razão de ser a fabricante do produto viciado (motor) (e-STJ, fls. 752/753).

Da leitura, verifica-se que a pretensão recursal pretende a desconstituição da convicção alcançada na instância de origem a partir da ampla análise do conteúdo probatório, sob alegação de que não fez parte das negociações entre o ESTALEIRO e ROBERTO.

Ao contrário do alegado, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade de MERCURY em razão das peculiaridades do caso concreto, independente do contrato ter sido firmado ente o ESTALEIRO e ROBERTO, deixando claro que foi ela a fabricante do produto viciado.

Rever esse entendimento, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, medida sabidamente inviável nesta instância especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, de acordo com previsto no art. 18 do CDC, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, por vício do produto ou falha na prestação do serviço, é objetiva e solidária.

Nesse sentido:

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. IMPLANTE E RETIRADA DE DUAS PRÓTESES PENIANAS DEFEITUOSAS E QUE SE MOSTRARAM IMPRÓPRIAS PARA O FIM A QUE SE DESTINAVAM. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL DEMONSTRADO. REVISÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 538 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO.

[...]

2. Tendo o acórdão recorrido concluído pela incidência da responsabilidade solidária prevista no art. 18 do CDC porque a recorrente SYNCROFILM atuou na condição de importadora da segunda prótese fornecida em substituição da primeira, não é possível no recurso especial revisar tal entendimento sem afrontar diretamente o disposto na Súmula nº 7 do STJ.

[...]

5. Tratando-se de hipótese de responsabilidade por vício do produto, pois ele não correspondeu à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização e fruição e como sobre isso não se insurgiu o recorrente, presente está a responsabilidade solidária do fornecedor prevista no art. 18 do CDC. Incidência, também, da 2ª parte do art. 942 do CC/02 e do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

6. A jurisprudência desta Corte, nos casos em que fica comprovado o vício do produto com base no art. 18 do CDC, entende que a responsabilidade do fornecedor e do fabricante é solidária, cabendo ao consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da demanda. Precedentes.

(REsp 1.505.263/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 13/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

5. Legitimidade passiva da insurgente. O entendimento assente desta Corte é no sentido de incidir o art. 18 do Código de Defesa do

Superior Tribunal de Justiça

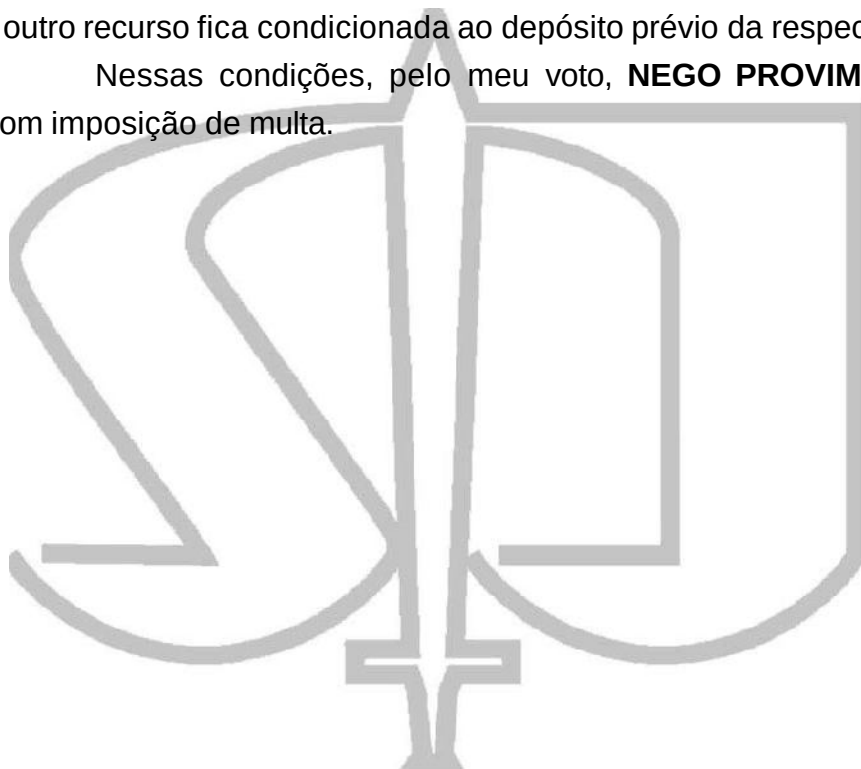
Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.

(AgRg no AREsp 512.117/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 19/2/2015)

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno MERCURY ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.734.125 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0079731-6

Número de Origem:

201500485955 20130805352000201 20130805352000100 20130805352000200 20130805352 8070219130
53674020158240000 00053674020158240000 008070219130

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MERI SOLANGE DE SOUZA - SC008508

MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ114076

RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963

MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

FELIPE BASTOS - RJ0122082

RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE BRAGANTINO - SC008966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MERI SOLANGE DE SOUZA - SC008508

MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ114076

RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963

MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

FELIPE BASTOS - RJ0122082

AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE BRAGANTINO - SC008966

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019